SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257997 - TO (2026/0183449-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JALLES DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal de furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4º-B, c/c art. 29, *caput*, e art. 71, todos do Código Penal).
2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta: (i) violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por alegada condenação fundada exclusivamente em elementos do inquérito; (ii) nulidade por ofensa ao art. 185 do Código de Processo Penal, com anulação dos atos posteriores à revelia e reabertura da instrução; e (iii) concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria.
3. *As decisões anteriores*. Corte de origem manteve a condenação com base em conjunto probatório robusto (relatórios de fraudes bancárias, documentos da instituição financeira, informações de polícia judiciária, autos de apreensão, laudos periciais, relatório policial, rastreamento de IP vinculado à lan house utilizada, ingresso de valores em conta do Recorrente, pagamento de boletos com recursos da vítima e confirmação por corréus e terceiros da cessão de contas), assentando que a decisão não se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas também em provas judicializadas e documentos irrepetíveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se há prequestionamento do art. 185 do Código de Processo Penal, ou se incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de embargos de declaração para suscitar a matéria.
6. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal para concessão de *habeas corpus* de ofício com o objetivo de afastar a valoração negativa da culpabilidade quando a pena-base está fixada no mínimo legal.

Documento eletrônico VDA59253266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: ef72f780-985e-4e22-b54d-02070afd36de

III. Razões de decidir

7. Constata-se conjunto probatório robusto e idôneo a demonstrar materialidade e autoria do furto mediante fraude eletrônica, com elementos produzidos sob contraditório e documentos de natureza irrepetível, afastando a alegação de condenação baseada exclusivamente em provas inquisitoriais.
8. A revisão do acervo fático-probatório para absolvição, como pretende a Defesa, demanda revolvimento de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
9. Inexistente pronunciamento específico da instância de origem sobre o art. 185 do Código de Processo Penal e ausentes embargos de declaração para provocar o debate, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, inviabilizando o conhecimento da matéria.
10. Não há interesse recursal na concessão de *habeas corpus* de ofício para decote da culpabilidade quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, tornando inócuo o pleito.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

---

1. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolvição, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. O conhecimento de matéria em recurso especial exige prequestionamento explícito; a ausência de embargos de declaração para provocar o debate atrai as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Não há interesse recursal em *habeas corpus* de ofício para afastar valoração negativa da culpabilidade quando a pena-base está no mínimo legal.
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 155, § 4º-B; CP, art. 29, *caput*; CP, art. 71; CPP, art. 155; CPP, art. 185; CPP, art. 386, III e VII; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 2.483.092/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.08.2024, DJe 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp 2.042.650/RN, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.101.054/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 14.02.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59253266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: ef72f780-985e-4e22-b54d-02070afd36de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257997 - TO (2026/0183449-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JALLES DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal de furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4º-B, c/c art. 29, *caput*, e art. 71, todos do Código Penal).

2. *Fato relevante*. A Defesa sustenta: (i) violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por alegada condenação fundada exclusivamente em elementos do inquérito; (ii) nulidade por ofensa ao art. 185 do Código de Processo Penal, com anulação dos atos posteriores à revelia e reabertura da instrução; e (iii) concessão de *habeas corpus* de ofício para afastar a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria.

3. *As decisões anteriores*. Corte de origem manteve a condenação com base em conjunto probatório robusto (relatórios de fraudes bancárias, documentos da instituição financeira, informações de polícia judiciária, autos de apreensão, laudos periciais, relatório policial, rastreamento de IP vinculado à lan house utilizada, ingresso de valores em conta do Recorrente, pagamento de boletos com recursos da vítima e confirmação por corréus e terceiros da cessão de contas), assentando que a decisão não se apoiou exclusivamente em elementos inquisitoriais, mas também em provas judicializadas e documentos irrepetíveis.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão absolutória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59253456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:03
Código de Controle do Documento: 2973a1b3-2c30-41e1-bf7b-6bb7c446e5fd

5. A questão em discussão consiste em saber se há prequestionamento do art. 185 do Código de Processo Penal, ou se incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de embargos de declaração para suscitar a matéria.

6. A questão em discussão consiste em saber se há interesse recursal para concessão de *habeas corpus* de ofício com o objetivo de afastar a valoração negativa da culpabilidade quando a pena-base está fixada no mínimo legal.

III. Razões de decidir

7. Constata-se conjunto probatório robusto e idôneo a demonstrar materialidade e autoria do furto mediante fraude eletrônica, com elementos produzidos sob contraditório e documentos de natureza irrepetível, afastando a alegação de condenação baseada exclusivamente em provas inquisitoriais.

8. A revisão do acervo fático-probatório para absolvição, como pretende a Defesa, demanda revolvimento de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Inexistente pronunciamento específico da instância de origem sobre o art. 185 do Código de Processo Penal e ausentes embargos de declaração para provocar o debate, incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, inviabilizando o conhecimento da matéria.

10. Não há interesse recursal na concessão de *habeas corpus* de ofício para decote da culpabilidade quando a pena-base foi fixada no mínimo legal, tornando inócuo o pleito.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para absolvição, incidindo a Súmula 7/STJ. 2. O conhecimento de matéria em recurso especial exige prequestionamento explícito; a ausência de embargos de declaração para provocar o debate atrai as Súmulas 282 e 356/STF. 3. Não há interesse recursal em *habeas corpus* de ofício para afastar valoração negativa da culpabilidade quando a pena-base está no mínimo legal.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º-B; CP, art. 29, *caput*; CP, art. 71; CPP, art. 155; CPP, art. 185; CPP, art. 386, III e VII; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.483.092/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13.08.2024, DJe 20.08.2024; STJ, AgRg no REsp 2.042.650/RN, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.12.2024, DJEN 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.101.054/PR, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.02.2023, DJe 14.02.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JALLES DOS SANTOS SOARES** contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 1243-1248).

Documento eletrônico VDA59253456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:03
Código de Controle do Documento: 2973a1b3-2c30-41e1-bf7b-6bb7c446e5fd

Nas razões, a defesa reafirma que a pretensão relativa ao art. 155 do Código de Processo Penal não demanda revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica da base probatória tida como "irrepetível". Sustenta a superação do óbice do prequestionamento quanto ao art. 185 do Código de Processo Penal, por se tratar de nulidade absoluta cognoscível de ofício e postula a concessão de *habeas corpu*s de ofício para correção da dosimetria, em razão de valoração negativa da culpabilidade fundada em elementos extraídos de inquérito e em contradição com o reconhecimento de antecedentes imaculados, à luz da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1256-1260).

Requer assim: a) o conhecimento e provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas 7/STJ, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e conhecer do recurso especial; b) no mérito, a absolvição com base no art. 386, incisos III ou VII, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 155 do CPP; c) subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade por violação ao art. 185 do CPP, com anulação dos atos posteriores à revelia e reabertura da instrução; d) a concessão de *habeas corpus* de ofício para decotar a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria (e-STJ, fls. 1261-262).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

O Tribunal de origem afastou o pleito absolutório nos seguintes termos (fls. 1123-1127):

> "JALLES DOS SANTOS SOARES requer, ainda, a sua absolvição por insuficiência de provas. Alega, para tanto, que 'Não há provas concretas e irrefutáveis sobre como o réu obteve acesso aos dados bancários da vítima.'; que 'a identificação do IP na lan house não prova diretamente que Jalles dos Santos Soares foi o responsável pelos acessos'; e que 'a sentença está amparada apenas em evidências colhidas na fase inquisitorial, o que é vedado pelo art. 155 do CPP'. (ID 421652491).
> Diferentemente do que alega a defesa, as provas existentes nos autos são robustas e não deixam dúvidas de que o apelante cometeu o crime descrito na denúncia.
> No caso, a materialidade foi suficientemente demonstrada pelos seguintes elementos: a) relatório de fraudes bancárias nº 01/2015 (ID 418419271 – pág. 06/19); b) documentos encaminhados pela CEF (ID 418419271 – pág. 47/54, ID 418419283 – pág. 53/56 e ID 418419289 – pág. 05/12); c) informação de polícia judiciária n°450/2016 (ID 418419271 – pág. 55/56 e ID 418419283 pág. 01/02); d) informação de polícia judiciária n° 368/2017 (ID 418419289 – pág. 28/29); e) informação de polícia judiciária n° 439/2017 (ID 418419289 – pág. 40/46); f) informação de polícia judiciária n° 210/2018 (ID 418419290 – pág. 11/18); g) auto de apreensão n° 241/2018 (ID 418419290 – pág. 25/26); h) auto de apreensão n° 243/2018 (ID 418419290 – pág. 27); i) declarações prestadas em sede policial (ID 418419290 – pág. 28/29, pág. 32/33 e pág. 37/40); j) laudos periciais (ID 418419293 pág. 34/49);

Documento eletrônico VDA59253456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:03
Código de Controle do Documento: 2973a1b3-2c30-41e1-bf7b-6bb7c446e5fd

k) relatório da Autoridade Policial (ID 418419306 – pág. 16/27); e l) interrogatório do réu ALEXANDRE ALVES TITO (ID 418419487 e arquivo de vídeo ID 418419489).
Também não há dúvidas acerca da comprovação da autoria. Por relevante, transcrevo trechos da sentença que bem analisou a questão e esmiuçou o conjunto fático probatório (ID 418419540):

> Restou demonstrado que no período compreendido entre os dias 11.03.2015 e 14.03.2015, o réu JALLES DOS SANTOS SOARES, agindo mediante comunhão de desígnios e ajuste de vontades entre si, subtraiu, mediante fraude eletrônica, por meio de dispositivo eletrônico/informático conectado à rede de computadores, violando os mecanismos de segurança de instituição financeira, a importância de R$ 9.520,60 (nove mil, quinhentos e vinte reais e sessenta centavos), depositados em conta bancária de correntista da Caixa Econômica Federal (CEF).
>
> De acordo com o apurado pela Autoridade Policial, o réu JALLES DOS SANTOS SOARES, juntamente com seu comparsa (DIEGO CHAVES CRISÓSTOMO), cometeu o delito de furto mediante fraude eletrônica, obtendo acesso não autorizado à conta corrente de um correntista da Caixa Econômica Federal (CEF) por meio de métodos fraudulentos.
>
> A investigação concluiu que o réu JALLES DOS SANTOS SOARES obteve acesso não autorizado à conta corrente nº 3510-4, agência nº 640 da CEF, sediada no Posto da Justiça Federal em Salvador/BA, por meio de mecanismos fraudulentos que não foram totalmente esclarecidos na fase investigativa.
>
> Possivelmente, o réu utilizou técnicas como phishing ou malware para obter os dados bancários do correntista. A partir deste acesso ilícito, explorando vulnerabilidades nos sistemas de segurança da instituição, mediante burla aos seus mecanismos de segurança, o réu JALLES DOS SANTOS SOARES realizou diversas transferências bancárias de valores vultosos para contas de terceiros, totalizando um prejuízo de R$ 9.520,60 (nove mil, quinhentos e vinte reais e sessenta centavos) à Caixa Econômica Federal. Além disso, efetuou pagamentos de boletos de serviços e compras em benefício próprio, utilizando os recursos da conta do correntista, sem sua autorização.
>
> A investigação, por meio de análise técnica aprofundada (ID 351019913 – pág. 07/19 e ID 351019913 – pág. 55), comprovou irrefutavelmente que os números de IP utilizados para acessar indevidamente a conta corrente da vítima pertenciam à lan house "Cyber Café Impacto", localizada no município de Almas/TO. Através de rastreamento de IP, análise de logs de acesso e cruzamento de dados, foi possível identificar com precisão a origem dos acessos fraudulentos e a participação do réu JALLES DOS SANTOS SOARES e seu comparsa. Este estabelecimento era utilizado pelo réu, como local para a prática dos delitos, a fim de tentar ocultar sua identidade e dificultar a investigação e responsabilização criminal.
>
> Restou demonstrado que o réu JALLES DOS SANTOS SOARES realizou 11 (onze) transações bancárias, sendo 06 (seis) transferências e 05 (cinco pagamentos de boleto (ID 351019913 – pág. 07/19 e ID 574120392 – pág. 03).
>
> Para concretização do delito, o réu JALLES DOS SANTOS SOARES empregou um esquema fraudulento com dois mecanismos distintos.
>
> No primeiro mecanismo, o réu JALLES DOS SANTOS SOARES realizou diversas transferências bancárias, de diversos valores distintos, para contas de pessoas físicas previamente recrutadas e controladas por ele, que atuaram como "laranjas", para receber os valores furtados. Foram utilizadas as contas correntes de LUCILEIDE PINTO DA MATA e do corréu ALEXANDRE ALVES TITO, que eram conhecidos do réu e, mediante promessa de recompensa ou coagidos, concordaram em participar do esquema fraudulento e permitiram que seus dados bancários fossem utilizados para abertura de contas em diferentes instituições financeiras, facilitando a ocultação dos valores obtidos de forma ilícita.
>
> As contas utilizadas para recebimentos dos valores foram as seguintes: a) conta corrente nº 14350-8, agência nº 3089 (CEF), de titularidade do próprio réu JALLES

Documento eletrônico VDA59253456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:03
Código de Controle do Documento: 2973a1b3-2c30-41e1-bf7b-6bb7c446e5fd

> DOS SANTOS SOARES; b) conta corrente n º 9752-6, agência nº 1829 (CEF), de titularidade de LUCILEIDE PINTO DA MATA; c) conta corrente n º 3478-1, agência nº 3089 (CEF), de titularidade de SALMERON RODRIGUES DOS SANTOS; c) conta poupança nº 602308-3, agência nº 3089 (CEF), de titularidade do corréu ALEXANDRE ALVES TITO.
>
> No segundo mecanismo, o réu JALLES DOS SANTOS SOARES realizou diversas compras fraudulentas em lojas de comércio eletrônico, optando pelo pagamento via boleto bancário, método que dificulta o rastreamento e a identificação do autor do crime, para tanto, mais uma vez obteve acesso não autorizado à conta corrente da vítima por meio de métodos fraudulentos e efetuou o pagamento dos boletos, utilizando os recursos ali existentes.
>
> Frise-se, os produtos adquiridos nos sites de comércio eletrônico eram destinados ao réu JALLES DOS SANTOS SOARES e a DIEGO CHAVES CRISÓSTOMO (ID 351019913 – pág. 51/54, ID 351019918 – pág. 11/13 e ID 351019934 – pág. 55/60).
>
> De acordo com as declarações prestadas em sede policial, por LUCILEIDE PINTO DA MATA e por ALEXANDRE ALVES TITO, o réu JALLES DOS SANTOS SOARES pediu suas contas bancárias emprestadas para que pudessem ser utilizadas para recebimento de valores. Vejamos o que disseram, em síntese:
>
> [...]
>
> Desse modo, dos elementos de prova dos autos, evidenciou-se que a conduta do réu foi pautada pelo dolo. Do compulsar dos elementos de prova produzidos nos autos, tenho que a conduta perpetrada pelo réu, amolda-se plenamente ao crime descrito na exordial acusatória. Restou comprovado que o réu JALLES DOS SANTOS SOARES praticou o crime delineado no artigo 155, § 4º-B, c/c o artigo 29, caput e artigo 71, ambos do Código Penal.

Como visto, do conjunto probatório extrai-se que: i) parte dos valores subtraídos ingressou diretamente na conta bancária de titularidade do réu, na agência 3089 da Caixa Econômica Federal, conta nº 14350-8 (ID 418419271, pág. 18); ii) o apelante realizou compras em sites de comércio eletrônico, quitando boletos bancários com valores indevidamente debitados da conta da vítima (ID 418419289 – pág. 55/60); iii) os acessos fraudulentos à conta da vítima foram realizados a partir da *lan house* 'Cyber Café Impacto', localizada em Almas/TO, cujo proprietário Josué Barbosa dos Santos, confirmou conhecer JALLES como frequentador (ID 418419290 – págs. 36-37); corréus e terceiros envolvidos confirmaram que cederam suas contas bancárias a pedido do apelante, permitindo que nelas fossem depositados valores provenientes da fraude (ID 418419290, págs. 28-29, 39-40).

Diante de tais elementos, tenho por plenamente demonstrada a autoria delitiva.

A tese da defesa no sentido de que o decreto condenatório se baseou exclusivamente nos elementos do inquérito, o que atrairia a incidência do art. 155, do CPP, não merece acolhimento, porquanto a condenação lastreou-se também em provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, sendo certo que os documentos constantes dos autos configuram prova irrepetível, admitida pela parte final do referido dispositivo legal.

Sendo assim, não havendo dúvidas acerca da materialidade e autoria, é impositiva a manutenção da sentença condenatória."

Verifica-se que, ao manter a condenação pelo crime de furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4º-B, c/c art. 71, do Código Penal), a Corte de origem considerou comprovadas a materialidade e a autoria por robusto conjunto probatório, composto por relatório de fraudes bancárias, documentos encaminhados pela Caixa Econômica Federal, informações de polícia judiciária, autos de apreensão, laudos periciais e relatório da autoridade policial, além de elementos que evidenciam o ingresso de valores na conta do próprio recorrente, o pagamento de

Documento eletrônico VDA59253456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:03
Código de Controle do Documento: 2973a1b3-2c30-41e1-bf7b-6bb7c446e5fd

boletos com recursos da vítima, o rastreamento de IPs vinculados à *lan house* utilizada e a confirmação, por corréus e terceiros, da cessão de contas bancárias para recebimento dos valores desviados. Assentou, ainda, que o decreto condenatório não se fundou exclusivamente em elementos do inquérito, pois amparado também em provas produzidas sob contraditório e documentos de natureza irrepetível, impondo a manutenção da sentença (fls. 1123-1127).

Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição do crime de furto mediante fraude eletrônica, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

> "PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO E IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do envolvido pelos delitos de furto qualificado. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação ou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para o delito de receptação simples, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
> [...]
> 4. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no AREsp n. 2.483.092/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Quanto à pretensa violação do art. 185 do Código de Processo Penal, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o acórdão recorrido não tratou, especificamente, da matéria objeto de irresignação do recorrente.

Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos. Assim, incide à espécie o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, confiram-se:

> "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME
> (...).
> II. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59253456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:03
Código de Controle do Documento: 2973a1b3-2c30-41e1-bf7b-6bb7c446e5fd

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.
5. A ausência de juízo de valor expresso pela instância de origem sobre a tese suscitada impede o exame do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF, uma vez que o Ministério Público não opôs embargos de declaração para prequestionar a matéria.
6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prequestionamento pode ser considerado fictamente apenas se houver oposição de embargos de declaração apontando a omissão do tribunal de origem, o que não ocorreu no caso.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no REsp n. 2.042.650/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL E DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA POSSE DO EQUIPAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
I - *In casu* , exsurge dos autos que em nenhum momento foi debatida, no eg. Tribunal de origem, a questão suscitada, de modo que a matéria não está devidamente prequestionada. Com efeito, a defesa não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, com a oposição dos embargos de declaração para ventilar a tese, acarretando a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
II - Sobre o tema, ressalto que, para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, indicadas no recurso analisado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp n. 454.427/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 19/2/2015), situação esta inocorrente in casu.
III - É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp n. 2.101.054/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Por fim, não merece guarida o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício para decotar a valoração negativa da culpabilidade, pois, nesse ponto, evidencia-se a ausência de interesse recursal, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Documento eletrônico VDA59253456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:03
Código de Controle do Documento: 2973a1b3-2c30-41e1-bf7b-6bb7c446e5fd

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59253456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/08/2026 14:55:03
Código de Controle do Documento: 2973a1b3-2c30-41e1-bf7b-6bb7c446e5fd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0183449-0

AgRg no AREsp 3.257.997 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10024416320204014302

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JALLES DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	DIEGO CHAVES CRISOSTOMO
CORRÉU	:	LUCILEIDE PINTO DA MATA
CORRÉU	:	ALEXANDRE ALVES TITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JALLES DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:20:38
Código de Controle do Documento: 4B43066E-CC42-49DF-80A0-825D7AFE94B7